



INEXIGIBILIDADE Nº **90032/2026 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00003375/2026-09**

ASSUNTO: **Contratação da instrutora Letícia Mota, por meio da empresa Letícia Ferreira Da Mota – Consultório De Neuropsicologia, para ministrar a Palestra: “Prevenção da Saúde Cognitiva (II Fórum de Educação para Aposentadoria e Longevidade)”**.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de solicitação da Divisão de Qualidade de Vida e Bem-Estar (DIBEM), visando a contratação da instrutora **Letícia Mota**, por meio da empresa LETÍCIA FERREIRA DA MOTA – CONSULTÓRIO DE NEUROPSICOLOGIA para ministrar a Palestra: **“Prevenção da Saúde Cognitiva. (II Fórum de Educação para Aposentadoria e Longevidade)”**, carga horária de 50 (cinquenta) minutos, a ser realizado no Tribunal de Contas do Distrito Federal, com transmissão ao vivo pela Plataforma Teams, no dia 21 de maio de 2026, às 17h00, conforme consta na Informação nº 23/2026 - SAED (Peça nº 11) e Proposta prévia (Peça nº 5).

2. Em atendimento ao Ofício nº 19/2026-SELIC/TCDF (Peça nº 19), a empresa, encaminhou o aceite das condições propostas para a contratação (Peça nº 20).

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da palestrante, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 23/2026 (Peça nº 11) que Letícia Mota é:

Neuropsicóloga clínica, reabilitadora cognitiva e palestrante. Psicóloga formada pela Universidade Braz Cubas (UBC), com especialização em Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e em Neuropsicologia pela USP. Atua como docente em diversas instituições, incluindo no aperfeiçoamento em Gerontologia e Empreendedorismo do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês. Possui mais de 20 anos de experiência nas áreas de saúde cognitiva, educação para a aposentadoria e longevidade, com foco na promoção do envelhecimento cognitivo saudável.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado na Informação nº 29/2026 - ESCON (Peça nº 12).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de**

instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme proposta presente na Peça nº 5, remetemos aos comprovantes juntados nas Peças nºs 9 e 10.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 6 e 20.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à LETÍCIA FERREIRA DA MOTA – CONSULTÓRIO DE NEUROPSICOLOGIA, CNPJ: 31700582/0001-42, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento da Administração.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 21), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

| Item | Qtd | Und | Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: LETÍCIA FERREIRA DA MOTA – CONSULTÓRIO DE NEUROPSICOLOGIA. (CNPJ: 31700582/0001-42) End.: R PAMPLONA 145 CONJ 705 / JARDIM PAULISTA São Paulo – SP Telefone: (11) 98352.3390 e-mail: leticia.fmota@gmail.com Banco do Brasil 001; Agência: 6987-6; Conta corrente: 10307-1 Pix: 31.700.582/0001-42 | Valor Total (R\$) |
|------|-----|-----|--|-------------------|
| | | | | |



| | | | | |
|---|---|-------|---|-----------------|
| 1 | 1 | turma | Palestra in company: “Prevenção da Saúde Cognitiva. (II Fórum de Educação para Aposentadoria e Longevidade)” , carga horária 50 (cinquenta) minutos, a ser realizado no Tribunal de Contas do Distrito Federal, com transmissão ao vivo pela Plataforma Teams, no dia 21 de maio de 2026 às 17h00. | 3.000,00 |
|---|---|-------|---|-----------------|

À consideração superior.

Brasília/DF, 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP